

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ANÁPOLIS, CNPJ n. 01.056.811/0001-77, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES,

E

SINDCEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DE GOIÁS, CNPJ n. 09.118.273/0001-00, neste ato representado por seu Presidente, Sr. CÉLIO EUSTÁQUIO DE MOURA.

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I – DA VIGÊNCIA, DATA-BASE, ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA: VIGÊNCIA E DATA-BASE – A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará pelo período compreendido entre 01 de maio de 2018 e 30 de abril de 2020, mantida a data-base em 1º de maio, independentemente da data da assinatura desta Convenção.

PARÁGRAFO ÚNICO – As cláusulas de natureza econômica serão objeto de negociação na próxima data-base.

CLÁUSULA SEGUNDA: ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria de trabalhadores da indústria da construção de obras voltadas à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com abrangência territorial em Anápolis/GO, Ceres/GO, Corumbá de Goiás/GO, Goianésia/GO, Jaraguá/GO, Rialma/GO e Rubiataba/GO.

CAPÍTULO II – DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL E ACÚMULO DE FUNÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA: FUNÇÕES – A categoria profissional conta com as seguintes funções:

- 9) Auxiliar de Serviços Gerais;
- 10) Auxiliar de Instalador Elétrico;
- 11) Instalador Elétrico Categoria "A"
- 12) Instalador Elétrico Categoria "B"
- 13) Leiturista "A"
- 14) Leiturista "B"
- 15) Leiturista "C"
- 16) Encarregado

PARÁGRAFO ÚNICO - As demais categorias profissionais podem ser regidas pelos seus respectivos Sindicatos.

CLÁUSULA QUARTA: ATRIBUIÇÕES - As funções acima especificadas contam com as seguintes atribuições:

- 1) Ajudante de Serviços Gerais – é o profissional que exerce as atribuições idênticas àquelas desenvolvidas pelo servente da construção civil.
- 2) Auxiliar de Instalador Elétrico – é o profissional que auxilia o Instalador Elétrico de linhas elétricas de alta e baixa tensão, categorias “A” e “B”, no cumprimento de suas tarefas e que desempenha outras atividades auxiliares.
- 3) Instalador Elétrico Categoria “A” – é o profissional que comprove a conclusão do curso de capacitação, na forma do que prevê a NR-10, e execute todos os serviços de montagem, desde a fundação até a energização, além da manutenção de instalações elétricas.
- 4) Instalador Elétrico Categoria “B” – é o profissional que preencha todas as especificações e exerça todas as atribuições do Instalador Elétrico Categoria “A” e ainda conte com pelo menos 02 (dois) anos de exercício desta função, bem como 1 (um) ano na empresa atual, devidamente comprovados através da CTPS.
- 5) Leiturista “A” – é o profissional que execute os serviços de leitura e registro de valores variáveis, indicados no aparelho de medição ou similar, bem como registre todos os dados necessários à realização do serviço. Nunca perceberá salário inferior ao da categoria, previsto no Capítulo III – Dos Pisos Salariais.
- 6) Leiturista “B” – São aqueles trabalhadores que já trabalham há 24 (vinte e quatro) meses classificados em categoria “A”. Nunca receberão salário inferior ao da categoria, previsto no Capítulo III – Do Piso Salarial.
- 7) Leiturista “C” – São aqueles trabalhadores que já trabalham há 24 (vinte e quatro) meses classificados em Categoria “B”. Nunca receberão salário inferior ao da categoria, previsto no Capítulo III – Do Piso Salarial.
- 8) Encarregado – é o profissional que preencha todas as condições e tenha capacidade para executar todos os serviços do Instalador Elétrico Categoria “B”, bem como exerça o comando de equipes, detendo ainda conhecimentos técnicos para interpretação de projetos de montagem e de manutenção de instalações elétricas, dominando, ainda, as normas e padrões exigidos pelas tomadoras de serviços.



PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas não poderão ter em seus quadros de empregados mais de 30% (trinta por cento) de Instaladores Elétricos Categoria “A” ou Leiturista “A”, em relação ao total de instaladores elétricos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Uma vez anotada na Carteira Profissional (CTPS) a categoria do Instalador ou Leiturista, não poderá haver alteração da classificação por outra empresa, sob a alegação de estar o profissional prestando serviços em função diversa, ressalvada a hipótese de promoção.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Em função da capacitação, experiência, produtividade e do tempo de exercício na categoria como Auxiliar ou na categoria “A”, os profissionais poderão ser promovidos para as categorias “A” ou “B”, respectivamente, atendidos os critérios adotados por cada empresa.

CLÁUSULA QUINTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES - Desde que devidamente autorizado por escrito pelo empregador, quando o profissional acumular sua função com a função de motorista, fará jus a um adicional de 10% do seu salário e ficará responsável pela higiene e conservação do veículo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os fins aqui previstos, a autorização será emitida em duas vias, valendo o ciente do empregado na primeira via como prova da entrega da segunda via.

CAPÍTULO III – DO PISO SALARIAL, REAJUSTE SALARIAL E PAGAMENTO

CLÁUSULA SEXTA: PISO SALARIAL – Os pisos salariais das categorias profissionais constantes do quadro abaixo serão reajustados observando-se o índice de 2% (dois por cento) e, em razão disso, terão os seguintes valores a partir de 01 de maio de 2018:

FUNÇÃO	PISO SALARIAL
Encarregado	R\$ 2.041,54 + 30% periculosidade
Instalador Elétrico categoria “B”	R\$ 1.713,10 + 30% periculosidade
Instalador Elétrico categoria “A”	R\$ 1.350,56 + 30% periculosidade
Auxiliar de Instalador Elétrico	R\$ 1.301,45 + 30% periculosidade
Leiturista “A”	R\$ 1.313,71
Leiturista “B”	R\$ 1.338,30
Leiturista “C”	R\$ 1.428,12
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 1.301,45

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o empregado que recebe por produção ou qualquer outro tipo de pagamento variável de salário, a remuneração das férias, do 13º salário, bem como o cálculo das verbas rescisórias, terá como base de cálculo a média dos valores recebidos a título de remuneração variável nos últimos seis meses.

CLÁUSULA SÉTIMA: REAJUSTE SALARIAL – No mês de maio de 2018, os empregadores representados pela entidade patronal, dentro da área de representação das entidades convenentes, pagarão aos empregados que não tenham outro piso definido nesta Convenção, o piso salarial de R\$ 1.048,30 (mil e quarenta e oito reais e trinta centavos), preservados, todavia, os salários superiores a este piso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os reajustes espontâneos concedidos entre os meses de maio de 2017 e abril de 2018 poderão ser compensados até o limite do percentual constante do *caput* desta cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido nas cláusulas 6ª e 7ª deverão ser quitadas no primeiro mês subsequente ao da assinatura desta Convenção.

CLÁUSULA OITAVA: PAGAMENTO – O pagamento dos salários será efetuado preferencialmente através de depósito em conta-corrente, poupança ou conta-salário. Os empregadores que efetuarem o pagamento em cheque deverão fazê-lo até um dia antes do término do prazo legal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores fornecerão aos seus empregados, por ocasião do pagamento mensal de salários, contracheque no qual deverão constar as seguintes informações: salário recebido, número de horas extras, adicionais pagos, descanso semanal trabalhado, descontos efetuados, além de outros valores e/ou rubricas decorrentes do contrato de trabalho.

CAPÍTULO IV – DA JORNADA DE TRABALHO

CLÁUSULA NONA: JORNADA SEMANAL – A jornada de trabalho ficará fixada em 44 horas semanais, distribuídas em 6 (seis) dias da semana, observada a jornada de 08 (oito) horas, exceto aos sábados onde a jornada será de 04:00 horas, admitindo-se a prorrogação e a compensação, observados os termos do art. 59 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ao pessoal de escritório é vedado o trabalho aos domingos, salvo a previsão contida no artigo 61 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Nos atendimentos das emergências ocorridos fora do horário contratual, as horas trabalhadas serão registradas pelo próprio empregado e serão consideradas e pagas como horas extras trabalhadas. Ocorrendo emergência na jornada noturna, das 22h00min às 05h00min horas da manhã seguinte, além do adicional de horas extras será devido o adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Porteiros, Instaladores Elétricos, Encarregados, Auxiliares de Instaladores e Ajudantes poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, sendo desnecessário

qualquer outro acordo individual ou coletivo, observada a Súmula n.º 09 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Além das jornadas acima especificadas, as empresas poderão adotar equipes de revezamento no sistema de 05 (cinco) dias trabalhados por 01 (um) dia de descanso nos turnos diurno ou noturno, observado o limite diário de 08 (oito) horas e semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, admitida a prorrogação e compensação de jornada, nos termos do art. 59 da CLT, remunerando os feriados trabalhados e não compensados com o adicional de 100%.

CLÁUSULA DÉCIMA: BANCO DE HORAS – As empresas que utilizarem o Banco de Horas deverão observar as disposições constantes da Lei 9.601/98, bem como as disposições aqui estabelecidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As contratações de horas extras no regime Banco de Horas só poderão ser efetivadas mediante assinatura, pela empresa, de Termo de Adesão ao Regime de Banco de Horas, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, respeitado o término do ano civil ou seja, todo dia 31 de dezembro, quando o Banco de Horas deve ser compensado ou zerado, ainda que não completados os 180 (cento e oitenta) dias acima referidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou completado o ano civil, os créditos não compensados serão pagos com acréscimo de 50% do valor da hora normal, exceto os feriados trabalhados, que deverão ser pagos com acréscimo de 100% da hora normal.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os empregadores encaminharão ao Sindicato Laboral de cada base territorial a que se vincularem seus empregados, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura desta Convenção Coletiva do Trabalho, o Termo de Adesão ao Banco de Horas, facultando ao Sindicato proceder às ações de esclarecimento junto aos interessados sobre o funcionamento do Banco de Horas.

CAPÍTULO V – DO REPOUSO REMUNERADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: REPOUSO – Serão considerados dias de descanso remunerado o dia de finados e a terça-feira de carnaval, além daqueles já fixados em lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: REMUNERAÇÃO VARIÁVEL – Em se tratando de remuneração variável, esta deverá incidir no cálculo da remuneração do repouso à razão de 1/6 do salário da semana.

CAPÍTULO VI – DA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os empregadores fornecerão alimentação na modalidade de ticket refeição ou similar, sendo o valor de cada ticket não inferior

a R\$ 21,31 (vinte e um reais e trinta e um centavos), por dia efetivamente trabalhado, incluindo-se nesse valor o quantum referente ao café da manhã.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregadores subsidiarão o fornecimento da refeição, em quaisquer das modalidades retro estabelecidas, sendo que a cota-parte do empregado será de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos) mensal a partir de 01/05/2018.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os empregadores poderão utilizar quaisquer das modalidades de fornecimento das refeições, inclusive para o café da manhã, ou seja, diretamente utilizando cozinha própria, indiretamente através de restaurantes conveniados ou ainda *ticket* refeição, vale refeição, vale alimentação ou similares, desde que observadas as exigências do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O descumprimento pela empresa da obrigação ajustada nesta cláusula acarretará a indenização substitutiva do valor do benefício *per capita*, a qual será revertida a cada empregado, acrescida da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício. Esta penalidade tem aplicação própria e exclusiva para o descumprimento da cláusula, não sendo cumulativa com qualquer outra penalidade prevista nesta Convenção.

PARÁGRAFO QUARTO – A alimentação aqui prevista, incluindo o café-da-manhã, não tem natureza salarial, não incorporando, assim, ao salário ou à remuneração, para nenhum efeito e em nenhuma hipótese.

CAPÍTULO VII - ESTABILIDADE DA GESTANTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: GESTANTE – À empregada gestante fica assegurada estabilidade de até 60 (sessenta) dias depois de cessada a garantia constitucional vigente na data da assinatura desta Convenção, desde que a empregadora tenha sido cientificada através de atestado médico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sobrevindo legislação que amplie a garantia constitucional atual, o acréscimo previsto no *caput* será absorvido pela nova legislação.

CAPÍTULO VIII – DOS ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: ACEITAÇÃO ATESTADOS – Os empregadores ficam obrigados a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelas entidades sindicais representantes dos empregados, bem como aqueles emitidos pelo SENCONCI-G0, para fins de abono de falta e remuneração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam excluídas desta obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos das Entidades Laborais, desde que os atestados não confirmam efeito retroativo à ausência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração correspondente aos dias de ausências justificadas pelos atestados médicos e odontológicos será quitada no primeiro pagamento subsequente à entrega do documento.

PARÁGRAFO QUARTO – Os atestados médicos deverão indicar expressamente o Código Internacional de Doenças – CID, bem como se atestam o afastamento do empregado ao trabalho ou somente o comparecimento ao consultório. No caso de constar do atestado somente o comparecimento, o empregado deverá retornar ao trabalho, caso em que será abonado o período da consulta e do retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO – No caso de o atestado abonar o afastamento, o número de dias deverá ser também escrito por extenso.

PARÁGRAFO SEXTO – A obrigação de acolhimento de atestados a que se refere o *caput* está limitada aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, salvo em se tratando de afastamento determinado pelo INSS, obtido por iniciativa e sob a responsabilidade do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - O atestado médico deve ser entregue, obrigatoriamente, até o primeiro dia de retorno ao trabalho.

CAPÍTULO IX – DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: ENTREGA DE EPI's – Serão fornecidos gratuitamente pelo empregador os uniformes e os equipamentos de proteção individual exigidos por lei ou pelo empregador, obrigando-se o empregado a usá-los adequadamente, sob pena de aplicação das penalidades legalmente admitidas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todo empregado que trabalha ou venha trabalhar em condições de risco permanente ou eventual, receberá treinamento específico, custeado pelos empregadores, para a utilização de EPI's e EPC's, bem como sobre a rotina de segurança relativa ao exercício da função. Submetido a curso e concluído este, será emitido certificado em duas vias, uma para a empresa outra para o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As entidades sindicais, subscritoras da presente Convenção ou que atuem na área de sua eficácia, poderão solicitar dos empregadores, a qualquer tempo, a exibição da cópia dos documentos citados nos parágrafos precedentes, quais sejam recibos de entrega de EPI's e EPC's, relatórios mensais de fiscalização, certificado de curso de utilização de EPI's e EPC's e rotinas de segurança.

PARÁGRAFO TERCEIRO – As empresas farão treinamento antecipado para habilitação dos operadores de guincho e motosserra. A substituição provisória destes operadores deverá ser feita por outros também habilitados.



PARÁGRAFO QUARTO – Em caso de acidente o empregador se obriga a comunicar imediatamente aos familiares do acidentado, quando o mesmo tiver de ser levado diretamente do local de trabalho para hospitalizar-se, indicando-lhes o nome e o endereço do hospital.

CAPÍTULO X – DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: SEGURO DE VIDA – Todos os empregadores ficam obrigados, a partir da assinatura desta Convenção, a contratar um plano de seguro de vida em grupo em benefício dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

1) MORTE: R\$ 17.415,26 (dezesete mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e seis centavos) em caso de morte do empregado segurado por qualquer causa, independente do local da ocorrência.

2) INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE (IPA) – Ficando o empregado segurado, total ou parcialmente inválido permanentemente por acidente, receberá indenização de até R\$ 17.415,26 (dezesete mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e seis centavos) relativa à perda, redução ou impotência funcional, definitivo total ou parcial, de um membro ou órgão em virtude de lesão física causada por acidente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas fornecerão aos empregados ou beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias do respectivo requerimento, os documentos que estiverem sob sua guarda e se fizerem necessários ao recebimento das indenizações a cargo das seguradoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do caput desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado, o qual deverá, se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Aos empregados que recebam periculosidade será concedido um seguro de vida no valor de R\$ 28.175,30 (vinte e oito mil, cento e setenta e cinco reais e trinta centavos) em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local da ocorrência, não sendo este valor cumulativo com o valor descrito nos incisos “1” e “2” do caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – A cobertura e a indenização por morte e/ou por invalidez permanente prevista nos incisos “1” e “2” desta Cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

PARÁGRAFO QUINTO – Sem qualquer prejuízo para a empresa na decisão da escolha da seguradora, a qual deverá garantir todas as exigências mínimas desta Cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO – O valor recebido pelo empregado a título de indenização por qualquer das hipóteses previstas nesta CLÁUSULA, será sempre deduzido de qualquer outra indenização, inclusive aquela fixada pela Justiça, desde que com base no mesmo sinistro.

CAPÍTULO XI - DO AVISO PRÉVIO E DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AVISO PRÉVIO - Por ocasião da emissão do aviso prévio, a parte que o conceder deverá fazer constar data, horário e local do acerto rescisório.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: **PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS** - O pagamento das verbas rescisórias, quando efetuado no último dia do prazo legal deverá ser feito até uma hora antes do término do expediente bancário.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregadores que por motivo justificado, como ausência do empregado, deixar de fazer a quitação final devida ao empregado dentro do prazo estipulado na forma da lei, deverá comunicar o fato à Entidade Classista Laboral através de ofício, para que não fique obrigada ao pagamento de salários e quaisquer outras penalidades que possam ser reivindicadas.

CAPÍTULO XII – CÓPIAS DE DOCUMENTOS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: ENTREGA DE DOCUMENTOS – Os empregadores fornecerão aos seus empregados cópias de comunicação de suspensão, advertência, cópia do contrato de experiência, aviso prévio e rescisão no momento em que os mesmos forem assinados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores ficarão obrigados a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, ocasião em que o empregado dará recibo dos referidos documentos.

CAPÍTULO XIII – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - SINDCEL

CLÁUSULA VIGÉSIMA: Com fundamento na decisão emanada de Assembleia Geral Ordinária realizada em 28 de Março de 2018, as empresas associadas e filiadas, se obrigam a recolher a favor do SINDCEL - Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica no Estado de Goiás, a importância abaixo especificada, cuja contribuição deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30 de setembro de 2018:

a) Capital Social de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 353,70 (trezentos e cinquenta e três reais e setenta centavos);



b) Capital Social entre R\$ 250.001,00 (duzentos e cinquenta mil e um real) e R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 589,41 (quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos);

c) Capital Social entre R\$ 750.001,00 (setecentos e cinquenta mil e um real) à R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contribuição de R\$ 884,17 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos).

d) Acima de R\$ 1.500.001,00 (um milhão, quinhentos mil e um real), contribuição de R\$ 1.061,01 (um mil, sessenta e um reais e um centavo).

PARÁGRAFO ÚNICO – O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO XIV – DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Com fundamento na Assembleia Geral Extraordinária do dia 14 de abril de 2018, os empregadores se obrigam a descontar, compulsoriamente, de seus empregados associados ou não ao Sindicato, a título de Contribuição Assistencial 5% (cinco por cento) sobre o salário de maio e 5% (cinco por cento) sobre o salário de novembro de cada empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula são para manutenção da Entidade Sindical Profissional e prestação de benefícios e assistência aos associados e categoria. É indiscutível nos termos dos artigos 8º da Constituição Federal e artigos 462, 545 e 513 letra 'e' da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os descontos previstos nesta cláusula deverão ser recolhidos em favor da Entidade de Classe dos Trabalhadores até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, através da conta 1874-1, agência 0014 da Caixa Econômica Federal, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os descontos previstos nesta cláusula ficam limitados à parcela salarial de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

PARÁGRAFO QUARTO – As empresas que fizerem a retenção e não efetuarem a remessa dos valores aqui previstos dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida contribuição independente da correção diária, que será devida a partir da constituição em mora da empresa.

PARÁGRAFO QUINTO: Os empregados que nos meses destinados aos descontos da contribuição estiverem afastados do trabalho por qualquer motivo, terão o desconto no mês seguinte ao retorno ao trabalho, o mesmo se aplicando aos empregados admitidos após os meses de maio/2018 e novembro/2018,



exceto aqueles que já tenham efetuado a contribuição em outra empresa na mesma categoria profissional.

PARÁGRAFO SEXTO – DA ANOTAÇÃO DO VALOR DESCONTO - O valor do desconto remetido à Entidade Profissional deverá constar da folha ou envelope de pagamento e será anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nas páginas de anotações gerais, contendo a data em que for feito o desconto, a importância e a sigla da Entidade Classista Laboral correspondente.

PARÁGRAFO SÉTIMO – RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - As empresas que fizerem a retenção e não efetuarem a remessa dos valores aqui previstos, dentro do prazo estabelecido, ficarão obrigadas a recolher a referida contribuição, independente de correção diária que será devida a partir da constituição da mora.

PARÁGRAFO OITAVO – OPOSIÇÃO - Fica assegurado aos trabalhadores o direito de oposição até 10 (dez) dias, após receber o pagamento reajustado, ao desconto previsto na cláusula 21ª da seguinte forma: individualmente, através de requerimento do próprio punho perante a secretaria do Sindicato ou, requerer pessoalmente na secretaria da Entidade. Para os trabalhadores das bases territoriais onde na haja delegacia ou subdelegacia do Sindicato o requerimento do próprio punho deverá ser encaminhado à secretaria do Sindicato por correspondência, assegurando o aviso de recebimento. Em hipótese alguma será admitida oposição coletiva feita através da empresa ou sob orientação desta.

PARÁGRAFO NONO – ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - O menor aprendiz estará isento dos descontos da taxa de convenção prevista neste instrumento.

PARÁGRAFO DÉCIMO – ACESSO AOS VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES - As empresas permitirão que empregados credenciados da Entidade Sindical Laboral entrem em contato com o Chefe de escritório ou de pessoal, para com os mesmos tratar sobre as contribuições aqui previstas, tendo inclusive, acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED e RAIS.

CAPÍTULO XV – DO CONTROLE ESTATÍSTICO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: ESTATÍSTICA - Os empregadores remeterão mensalmente cópia do CAGED ao Sindicato Laboral, até o dia 10 do mês subsequente à prestação laboral, para que a presente documentação seja objeto de controle estatístico, sendo que após obtidos os resultados, deverão os mesmos ser remetidos ao Sindicato Patronal.

CAPÍTULO XVI – CONTROVÉRSIAS – FORO E COMPETÊNCIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: FORO - As controvérsias oriundas das relações entre empregados e empregadores decorrentes da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO XVII - DESCUMPRIMENTO E PENALIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: DESCUMPRIMENTO – Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente para qualquer das partes que infringir as disposições da presente Convenção, à exceção da Cláusula 13ª § 3º - “Da alimentação”, que possui penalidade de aplicação própria, não cumulativa com a presente multa, conforme parágrafo quarto da referida cláusula.

E por estarem justas e convencionadas, as partes firmam a presente Convenção Coletiva de trabalho em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Goiânia/Anápolis, 30 de agosto de 2.018.



JOSE GONÇALVES RODRIGUES

Presidente

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE ANÁPOLIS**



CÉLIO EUSTÁQUIO DE MOURA

Presidente

**SINDCEL - SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, GERAÇÃO,
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO
DE GOIÁS.**

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS

TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa _____
com sede à _____ por seu representante legal
_____ declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
DÉCIMA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDCEL –
Sindicato da Indústria da Construção, Geração, Transmissão e Distribuição de
Energia Elétrica no Estado de Goiás e SINDTELGO - Sindicato dos
Trabalhadores na Construção e Manutenção de Energia Elétrica no Estado de
Goiás que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado
“BANCO DE HORAS”, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59
da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da
Lei 9.601 de 22/01/98. Declara, outrossim, sob as penas da lei que sempre que
solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e
verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na
referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive data de início e
término do período de 180 (cento e oitenta) dias para a compensação do Banco
de Horas.

Goiânia/Anápolis,de.....de.....